

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Karolayne Dias de Faria¹

Bruna Garcia Ribeiro²

RESUMO: Este trabalho analisa criticamente a proteção dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, destacando desafios e perspectivas para a sua efetivação. A pesquisa evidencia que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico avançado, consubstanciado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal e em tratados internacionais como as Regras de Mandela, há uma expressiva distância entre o plano normativo e a realidade das prisões. A superlotação, as condições degradantes, a violência institucional, a ausência de políticas de saúde mental e educação, além da seletividade penal, são apontadas como principais fatores que comprometem a dignidade das pessoas privadas de liberdade. O estudo ressalta o papel fundamental da Defensoria Pública, bem como a necessidade de fortalecimento das políticas de desencarceramento, da fiscalização das unidades prisionais e da formação humanizada dos servidores penitenciários. Além disso, destaca a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na indução de mudanças e na responsabilização estatal. Conclui-se que a efetiva proteção dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro depende de uma transformação estrutural, institucional e cultural, orientada pela centralidade da dignidade da pessoa humana e pela promoção da justiça social.

8694

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Desencarceramento. Defensoria Pública.

I INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos principais espaços de violação de direitos humanos, refletindo desigualdades estruturais e a falência de um modelo penal que prioriza a punição em detrimento da ressocialização. Com mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade, conforme dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025), o país apresenta uma das maiores populações carcerárias do mundo, mas sem políticas públicas eficazes que assegurem condições mínimas de dignidade.

¹ Graduanda em Direito, Faculdade Una

² Graduanda em Ciências Contábeis, Faculdade Una.

Pelo contrário, o modelo prisional brasileiro perpetua a marginalização social, reforça estigmas e amplia desigualdades históricas.

As unidades prisionais enfrentam problemas crônicos, como superlotação, condições sanitárias precárias, ausência de assistência médica e jurídica, e práticas sistemáticas de violência. Segundo Teixeira et al. (2023), o sistema não promove a reinserção social, mas funciona como um mecanismo de exclusão, afetando desproporcionalmente indivíduos socialmente vulneráveis, especialmente negros e pobres, como analisado por Brandão e Santos (2023) no contexto do Distrito Federal.

Nesse cenário, a proteção dos direitos humanos no ambiente prisional é uma das mais urgentes demandas do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição de 1988 (art. 1º, III), deve nortear todas as políticas públicas penitenciárias, sendo obrigação do Estado assegurar condições compatíveis com padrões mínimos de respeito à integridade física, moral e psicológica das pessoas privadas de liberdade. Como assinala Coyle (2002), o tratamento dispensado aos encarcerados revela o grau de civilização de uma sociedade.

Garantir os direitos humanos das pessoas presas não é um privilégio, mas um dever jurídico e ético. As Regras de Mandela (2015) determinam que as pessoas encarceradas sejam tratadas com respeito à dignidade e jamais submetidas a tratamentos cruéis ou degradantes. Tais normas são respaldadas pela Constituição brasileira e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que, embora importante, ainda carece de efetiva implementação.

A violação dos direitos humanos no sistema prisional alimenta ciclos de violência, exclusão e reincidência criminal, impactando a segurança pública e a coesão social. Furtado (2025) destaca que a ausência de políticas de reinserção, somada às condições degradantes do cárcere, favorece a criminalidade e fortalece organizações criminosas.

Diante dessa realidade, este artigo propõe uma análise crítica da proteção dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, identificando os principais desafios que dificultam a efetivação dessas garantias e refletindo sobre possíveis caminhos para a superação das violações, com base nas normas jurídicas nacionais e internacionais, recomendações de organismos multilaterais e boas práticas já implementadas em algumas experiências locais.

Assim, o objetivo central deste trabalho é analisar, de maneira crítica e interdisciplinar, a efetividade da proteção dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, identificando os entraves que mantêm o estado de violação sistêmica e apontando soluções para a construção de uma política penitenciária mais humanizada, eficiente e alinhada aos valores constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos.

2 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS E SUA EVOLUÇÃO

Os direitos humanos, enquanto construção histórica e social, surgem da necessidade de proteger a dignidade humana, constituindo o alicerce das sociedades democráticas e pluralistas. Definem-se como prerrogativas indispensáveis para garantir a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de suas condições. Como destaca Coyle (2002), os direitos humanos não são apenas uma referência normativa, mas um compromisso ético que deve nortear todas as práticas institucionais, especialmente no contexto prisional, onde a vulnerabilidade humana se intensifica.

A definição moderna desses direitos apoia-se em quatro princípios fundamentais: a universalidade, que garante sua aplicação a todos; a inalienabilidade, que impede sua renúncia; a indivisibilidade, que confere igual importância a todos os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais; e a interdependência, que evidencia que a violação de um direito compromete outros (COYLE, 2002; FURTADO, 2025).

Historicamente, a evolução dos direitos humanos foi marcada por marcos significativos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que consolidou a proteção da dignidade humana como compromisso global e vinculante aos Estados (BRANDÃO; SANTOS, 2023). Esta última destacou que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (art. 1º) e repudiou a tortura e tratamentos cruéis (art. 5º), afirmando esses princípios como fundamentos do direito internacional.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), irradiando esse valor para todas as esferas estatais, incluindo a execução penal. A Constituição garante, ainda, a igualdade de todos perante a lei (art. 5º), assegurando que os direitos e garantias fundamentais sejam também destinados às pessoas privadas de liberdade.

Assim, a relação entre direitos humanos e a dignidade da pessoa privada de liberdade é inegociável. A prisão, ainda que prevista legalmente, não anula os demais direitos fundamentais dos presos, que permanecem titulares do direito à vida, à integridade física e psíquica, à saúde, à educação e à proteção contra qualquer forma de tortura ou tratamento degradante (FURTADO, 2025). As Regras de Mandela (2015) reforçam essa concepção, ao estabelecer que todos os presos devem ser tratados com respeito à sua dignidade e valor humano, proibindo expressamente práticas cruéis ou degradantes.

O Manual para Servidores Penitenciários do International Centre for Prison Studies também reforça que o modo como uma sociedade trata seus encarcerados indica o seu grau de civilização (COYLE, 2002). Esse entendimento destaca o papel fundamental dos servidores penitenciários, que devem atuar conforme elevados padrões éticos e técnicos, promovendo cotidianamente o respeito à dignidade humana.

No entanto, apesar desse sólido arcabouço normativo, o sistema penitenciário brasileiro revela uma persistente distância entre o discurso jurídico e a prática. Segundo o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025), o sistema é caracterizado por superlotação endêmica, condições degradantes e ausência de políticas eficazes de ressocialização, atentando contra a dignidade das pessoas privadas de liberdade e desrespeitando preceitos internacionais.

8697

Como asseveraram Teixeira et al. (2023), o modelo penal brasileiro, estruturado sob uma lógica punitivista e excludente, falha em concretizar a função ressocializadora da pena, transformando as prisões em locais de violação e negação de direitos. A seletividade penal agrava essa situação, atingindo de forma desproporcional indivíduos vulneráveis, sobretudo negros e pobres, perpetuando um ciclo de exclusão social e reincidência criminal (BRANDÃO; SANTOS, 2023).

Portanto, é imprescindível compreender que a dignidade da pessoa privada de liberdade exige não apenas normas protetivas, mas ações concretas de garantia desses direitos, por meio de políticas públicas eficazes, fiscalização rigorosa e formação continuada dos agentes penitenciários. Como destaca Furtado (2025), a proteção integral da dignidade humana no sistema prisional é condição necessária para a plena realização do Estado Democrático de Direito e para a construção de uma sociedade mais justa e humana.

A concepção e a evolução dos direitos humanos, portanto, devem ser compreendidas de maneira crítica e transformadora, superando garantias meramente formais e buscando assegurar a efetividade real dos direitos das pessoas privadas de liberdade, como expressão concreta do respeito incondicional à dignidade humana.

2.1 O sistema penitenciário brasileiro e o contexto de violação de direitos humanos

O sistema penitenciário brasileiro tem sido, nas últimas décadas, um cenário de sucessivas e sistemáticas violações de direitos humanos, marcadas pela naturalização da violência, da insalubridade e pela ausência de políticas públicas efetivas de ressocialização. A realidade carcerária do país demonstra uma profunda desconexão entre o que determina a Constituição Federal de 1988, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e as condições concretas enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade.

Segundo dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025), a população carcerária brasileira ultrapassa 800 mil pessoas, configurando uma das maiores do mundo. Contudo, tal volume não se reflete em condições adequadas de dignidade. O sistema é caracterizado por superlotação crônica, infraestrutura precária, falta de acesso a serviços básicos como saúde, educação e assistência jurídica, além de recorrentes práticas de tortura e maus-tratos.

8698

Aproximadamente 45% da população carcerária está em prisão provisória, muitas vezes por longos períodos, o que agrava ainda mais as violações e reforça a seletividade penal, que atinge majoritariamente pessoas negras e pobres das periferias urbanas. Como apontam Brandão e Santos (2023), o racismo estrutural manifesta-se de forma contundente nesse contexto, dificultando a reinserção social e perpetuando desigualdades.

Em vez de cumprir sua função constitucional de ressocialização, o sistema prisional brasileiro reforça a exclusão social. Conforme Teixeira et al. (2023), as prisões se tornaram espaços desumanizadores, onde cotidianamente se nega a dignidade da pessoa humana.

Esse quadro viola frontalmente a Constituição, que consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e assegura a inviolabilidade dos direitos fundamentais (art. 5º). Também afronta normas internacionais, como as Regras de Mandela (2015), que reforçam a obrigação estatal de tratar as pessoas presas com respeito à sua dignidade e valor inerente, proibindo práticas cruéis e degradantes.

Como observa Furtado (2025), a distância entre o ideal normativo e a prática cotidiana nas prisões permanece abissal, marcada pela precariedade institucional, déficit de vagas, carência de servidores qualificados e fortalecimento de facções criminosas que, diante da omissão estatal, impõem regras e promovem novas formas de violência.

A ausência de políticas públicas de saúde agrava ainda mais esse cenário, favorecendo a disseminação de doenças e comprometendo a integridade física e mental das pessoas encarceradas. Negar acesso à saúde representa, conforme Coyle (2002), uma punição adicional, incompatível com os princípios éticos que devem orientar a administração penitenciária.

Outro aspecto crítico é a falta de políticas educacionais e profissionais que promovam cidadania e reduzam a reincidência criminal. Sem projetos efetivos de educação, capacitação e trabalho digno, o sistema inviabiliza a função ressocializadora da pena, conforme prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Assim, o sistema prisional brasileiro reproduz e aprofunda as desigualdades sociais, raciais e econômicas. Como destacam Brandão e Santos (2023), o encarceramento em massa de determinados grupos sociais integra uma lógica estrutural de controle, que utiliza o cárcere como instrumento de gestão das populações consideradas indesejáveis.

Refletir sobre essa realidade é um exercício ético e político, essencial para construir um modelo de execução penal pautado pela dignidade da pessoa humana e pelo respeito aos direitos fundamentais. Como sintetiza Furtado (2025), transformar o sistema prisional requer romper com o paradigma punitivista e implementar políticas que efetivamente promovam e realizem os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

A superação desse estado de coisas constitucional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, exige medidas estruturais urgentes, como a ampliação de políticas de desencarceramento, promoção de penas alternativas, fortalecimento das Defensorias Públicas, intensificação da fiscalização das condições prisionais e capacitação permanente dos servidores penitenciários.

Portanto, enfrentar a violação de direitos humanos no sistema penitenciário é um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a

construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a dignidade humana e a solidariedade.

3 O PAPEL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS DETENTOS

A legislação brasileira desempenha um papel fundamental na estruturação normativa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, sendo um dos principais instrumentos para a promoção e a proteção da dignidade humana no contexto prisional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa o marco jurídico mais expressivo nesse sentido, ao consagrar, já em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio orienta todo o sistema jurídico, impondo ao Estado a obrigação de assegurar, mesmo àqueles que se encontram privados de liberdade, a observância de seus direitos e garantias fundamentais.

O artigo 5º da Constituição reforça esse compromisso ao estabelecer que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Tais direitos são extensivos às pessoas privadas de liberdade, que não perdem, por força da condenação criminal, a condição de sujeitos de direitos, permanecendo protegidas pelos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o da proibição de tortura ou de tratamento desumano ou degradante.

8700

De maneira mais específica, a Lei de Execução Penal (LEP) Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 é a norma infraconstitucional que regulamenta de forma detalhada os direitos e deveres das pessoas presas, além de estabelecer as diretrizes para a administração do sistema prisional brasileiro. Sua elaboração representou um avanço significativo na busca pela humanização das prisões e pela promoção da ressocialização dos detentos, superando a concepção meramente punitivista que historicamente orientou a execução penal no país.

A LEP consagra expressamente o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (artigo 1º), sinalizando o caráter ressocializador da pena. Nesse sentido, reconhece uma série de direitos fundamentais das pessoas presas, tais como o respeito à integridade física e moral, o direito à saúde, à educação,

ao trabalho remunerado, à assistência jurídica, religiosa e material, bem como à proteção contra qualquer forma de abuso, violência ou discriminação (BRASIL, 1984).

Conforme enfatiza Teixeira et al. (2023), a Lei de Execução Penal também estabelece parâmetros importantes para a fiscalização das unidades prisionais, conferindo ao Ministério Público e aos Conselhos Penitenciários a função de supervisionar a regularidade e a legalidade da execução da pena. Esse mecanismo visa garantir que os direitos previstos na legislação sejam efetivamente respeitados, prevenindo eventuais arbitrariedades e violações.

Entretanto, a distância entre a normatividade da LEP e a realidade concreta das prisões brasileiras é um dos aspectos mais críticos do sistema penitenciário nacional. Como apontam Furtado (2025) e Coyle (2002), embora a legislação brasileira apresente diretrizes avançadas e alinhadas com os padrões internacionais de direitos humanos, sua implementação é profundamente comprometida por fatores estruturais, institucionais e culturais que perpetuam as violações de direitos no ambiente prisional.

O Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025) evidencia que, na prática, muitos dos direitos garantidos pela Constituição e pela LEP são sistematicamente desrespeitados no sistema prisional brasileiro. As denúncias recorrentes de tortura, superlotação, insalubridade, falta de assistência médica e ausência de políticas educacionais e profissionais revelam um quadro de inefetividade das normas legais e indicam a necessidade urgente de políticas públicas que assegurem a implementação plena e efetiva dos direitos dos detentos.

Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que estabelecem parâmetros de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade, integrando o sistema normativo interno e reforçando as obrigações estatais nesse campo. Entre os principais instrumentos internacionais destacam-se a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes (ratificada pelo Brasil em 1989), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela (2015). Estes documentos impõem aos Estados a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para garantir que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas

com humanidade e respeito, vedando expressamente qualquer forma de tortura, maus-tratos ou condições degradantes.

No âmbito do sistema penitenciário brasileiro, a eficácia da legislação depende, também, do fortalecimento institucional das Defensorias Públicas, que são as responsáveis pela garantia do acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas privadas de liberdade. O artigo 134 da Constituição Federal assegura a autonomia funcional e administrativa das Defensorias, reconhecendo seu papel fundamental na promoção dos direitos humanos e na defesa dos interesses dos detentos, especialmente diante das frequentes violações de direitos no ambiente carcerário.

Contudo, como observa Furtado (2025), a Defensoria Pública ainda enfrenta diversos obstáculos para o pleno desempenho de suas funções, incluindo a insuficiência de recursos humanos e materiais, o que compromete a qualidade e a abrangência da assistência jurídica aos detentos, contribuindo para a perpetuação das violações e para o agravamento das desigualdades estruturais que caracterizam o sistema penal brasileiro.

A legislação brasileira, portanto, desempenha um papel ambivalente na garantia dos direitos dos detentos: de um lado, representa um marco normativo avançado, que consagra os princípios e direitos fundamentais que devem orientar a execução penal; de outro, sua inefetividade prática revela a fragilidade das instituições e a necessidade urgente de políticas públicas estruturantes que promovam a humanização do sistema prisional e a plena realização dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Como bem sintetiza Teixeira et al. (2023), a superação do atual quadro de violações demanda não apenas a manutenção do arcabouço legal existente, mas, sobretudo, a sua efetiva implementação por meio de uma política penal que valorize a dignidade humana, promova alternativas ao encarceramento em massa e combatá as causas estruturais que perpetuam a desigualdade, o racismo e a exclusão social no âmbito da justiça criminal.

Assim, o papel da legislação brasileira na garantia dos direitos dos detentos é indispensável, mas somente produzirá os efeitos desejados se for acompanhada de políticas públicas integradas, formação continuada dos servidores penitenciários e fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e defesa dos direitos humanos no ambiente prisional. A construção de um sistema penitenciário verdadeiramente humanizado depende, portanto, de um compromisso permanente do Estado e da sociedade com a promoção da

justiça, da dignidade e da igualdade para todos, inclusive para aqueles que, por força da condenação penal, se encontram privados de liberdade.

3.1 Desafios estruturais e institucionais para a proteção dos direitos humanos

A proteção dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios profundos e multifacetados, que envolvem aspectos estruturais, institucionais e culturais. Tais desafios não se restringem à ausência de políticas públicas ou à falta de recursos financeiros, mas dizem respeito, sobretudo, a um modelo de execução penal que historicamente se consolidou a partir da lógica da punição, do encarceramento em massa e da exclusão social, perpetuando, assim, um ciclo de violação sistemática dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Um dos principais desafios estruturais reside na superlotação crônica das unidades prisionais, que, conforme dados recentes do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025), mantém o Brasil entre os países com as maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade. As unidades prisionais operam, na maioria dos estados, com índices de ocupação muito superiores à capacidade instalada, resultando em condições de extrema insalubridade, precariedade na oferta de serviços básicos e ambiente propício à proliferação de doenças, violência e degradação humana.

8703

Esse cenário é agravado pela deficiência na infraestrutura penitenciária, que não acompanha o crescimento exponencial da população carcerária. Muitas unidades prisionais apresentam edificações precárias, falta de ventilação e iluminação adequadas, sistemas sanitários insuficientes e ausência de espaços apropriados para atividades educacionais, profissionais ou culturais. Como destaca Furtado (2025), a precariedade das condições físicas das prisões brasileiras compromete de forma decisiva a possibilidade de assegurar os direitos básicos das pessoas presas, violando princípios constitucionais e normas internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2015).

Outro obstáculo estrutural importante refere-se à ausência de políticas públicas efetivas de ressocialização, o que inviabiliza a promoção de uma execução penal orientada pela finalidade de reinserção social, conforme preconiza a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). As atividades laborais e educacionais são ofertadas de maneira extremamente

limitada, restritas a um pequeno percentual da população carcerária, deixando a maioria dos detentos ociosos e vulneráveis às dinâmicas internas de poder, muitas vezes controladas por facções criminosas que se fortalecem justamente pela omissão do Estado (TEIXEIRA et al., 2023).

Do ponto de vista institucional, um dos principais desafios é a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e controle externo do sistema prisional. Embora a Lei de Execução Penal atribua ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e aos Conselhos Penitenciários a função de fiscalizar as unidades prisionais, na prática, tais órgãos enfrentam dificuldades operacionais e institucionais que limitam sua atuação. Como observa Coyle (2002), a efetividade dos direitos humanos no ambiente prisional depende de um sistema de fiscalização ativo, autônomo e comprometido com a proteção da dignidade humana, o que ainda constitui uma lacuna significativa no contexto brasileiro.

Adicionalmente, a insuficiência e a precarização do quadro de servidores penitenciários representam outro desafio institucional relevante. O número de agentes é insuficiente para atender adequadamente à demanda, e muitos profissionais não possuem formação específica para atuar na gestão penitenciária sob a perspectiva dos direitos humanos. Como assinala o Manual para Servidores Penitenciários do International Centre for Prison Studies (COYLE, 2002), a capacitação dos profissionais do sistema prisional é fundamental para a construção de uma cultura institucional baseada no respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade, sendo imprescindível que os servidores compreendam sua função não apenas como de contenção, mas sobretudo como de promoção de direitos.

Além dos desafios estruturais e institucionais, destaca-se a persistência de uma cultura punitivista e excludente no sistema penal brasileiro, que enxerga a prisão não como um instrumento de ressocialização, mas como um espaço de castigo e segregação social. Como evidenciam Brandão e Santos (2023), essa cultura está intimamente relacionada ao racismo estrutural e à criminalização da pobreza, produzindo um encarceramento seletivo que atinge majoritariamente jovens, negros e pobres, oriundos das periferias urbanas. Esse quadro não apenas reforça as desigualdades sociais, mas também compromete a legitimidade do sistema de justiça e dificulta a implementação de políticas humanizadoras e garantistas.

Outro aspecto que merece destaque é a falta de políticas públicas voltadas à saúde no ambiente prisional. O direito à saúde, assegurado constitucionalmente a todas as pessoas,

encontra-se sistematicamente violado no sistema penitenciário, onde as condições sanitárias precárias e a superlotação favorecem a disseminação de doenças infectocontagiosas, como a tuberculose, hepatites e HIV, além de agravar transtornos mentais e quadros de sofrimento psíquico. Como sublinha Teixeira et al. (2023), a violação do direito à saúde no cárcere representa não apenas uma afronta à dignidade das pessoas presas, mas também um risco à saúde pública, uma vez que a maioria dos detentos, após cumprir pena, retorna ao convívio social.

Ainda no campo institucional, observa-se a insuficiência na atuação da Defensoria Pública, especialmente nas regiões mais vulneráveis do país, onde a presença desse órgão é limitada ou inexistente. A Defensoria desempenha papel fundamental na garantia do acesso à justiça e na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, sendo indispensável para o enfrentamento das violações de direitos humanos no sistema penitenciário. Contudo, como evidencia Furtado (2025), a carência de defensores públicos, a sobrecarga de trabalho e a falta de estrutura institucional prejudicam o atendimento jurídico aos detentos, resultando em violações processuais e na perpetuação da prisão provisória como regra, e não exceção, no sistema penal brasileiro.

Diante desse panorama, é possível afirmar que a proteção dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro demanda uma mudança estrutural profunda e abrangente, que ultrapasse as respostas emergenciais e paliativas frequentemente adotadas pelos gestores públicos. É necessário adotar políticas de desencarceramento, promover alternativas penais à privação de liberdade, ampliar e qualificar a oferta de serviços essenciais no interior das unidades prisionais, fortalecer os órgãos de fiscalização e controle e investir na formação continuada dos servidores penitenciários em uma perspectiva humanista e de promoção dos direitos humanos.

Como bem sintetiza Furtado (2025), a superação dos desafios estruturais e institucionais exige a ruptura com o paradigma punitivista e a construção de um novo modelo de política penal, que reconheça a pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos e que coloque a dignidade humana no centro das ações estatais. Nesse sentido, os desafios não são apenas técnicos ou administrativos, mas, sobretudo, políticos e éticos, demandando o comprometimento das instituições, dos operadores do sistema de justiça e da

sociedade civil na construção de um sistema penitenciário mais justo, humano e respeitador dos direitos fundamentais.

Portanto, o enfrentamento dos desafios estruturais e institucionais no sistema prisional brasileiro constitui uma condição indispensável para a efetivação dos direitos humanos no ambiente penitenciário e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito que se pretenda verdadeiramente comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da justiça social.

3.2 A importância da Defensoria Pública na garantia dos direitos dos presos

A Defensoria Pública desempenha um papel indispensável na garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, constituindo-se como uma das principais instituições responsáveis por assegurar o acesso à justiça e por promover a efetivação dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional brasileiro. A sua atuação é essencial para enfrentar as múltiplas violações de direitos que caracterizam as unidades prisionais, contribuindo para a redução das desigualdades e para o fortalecimento das garantias constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 134, atribui à Defensoria Pública a função institucional de promover, de forma integral e gratuita, a defesa dos necessitados, conferindo-lhe autonomia funcional e administrativa. Esse reconhecimento constitucional reflete a importância da Defensoria como instrumento de democratização do acesso à justiça, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, que se reproduzem de maneira ainda mais acentuada no sistema penal.

No contexto prisional, a atuação da Defensoria Pública é fundamental para assegurar que as pessoas privadas de liberdade tenham efetivamente garantidos seus direitos, seja no que se refere ao devido processo legal, seja no que tange às condições materiais de cumprimento da pena. Como observa Furtado (2025), a Defensoria Pública é, muitas vezes, a única voz institucional capaz de romper o isolamento e a invisibilidade que marcam a vida das pessoas encarceradas, atuando tanto na defesa individual quanto na promoção de ações coletivas e estruturais voltadas à melhoria das condições do sistema prisional.

A importância da Defensoria Pública torna-se ainda mais evidente diante do perfil majoritário da população carcerária brasileira, composta predominantemente por pessoas

negras, pobres e de baixa escolaridade, que enfrentam múltiplas barreiras para acessar serviços jurídicos qualificados. Esse contexto evidencia a função essencial da Defensoria na promoção da igualdade e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Além da atuação judicial, a Defensoria Pública exerce atividades extrajudiciais fundamentais para a defesa dos direitos dos presos, como a realização de visitas regulares às unidades prisionais, a fiscalização das condições de detenção, a mediação de conflitos e a promoção de ações educativas voltadas à conscientização sobre direitos. Essas ações são imprescindíveis para identificar e combater práticas abusivas, como tortura, maus-tratos, superlotação e negligência no atendimento à saúde, que ainda são recorrentes no sistema penitenciário brasileiro, conforme relatado pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025).

Apesar da relevância de sua atuação, a Defensoria Pública enfrenta diversos desafios que comprometem sua capacidade de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Entre os principais obstáculos, destacam-se a insuficiência de defensores públicos, especialmente em estados com grande demanda e baixa estrutura institucional, a precariedade de recursos materiais e a sobrecarga de trabalho, que dificultam a prestação de uma assistência jurídica integral e de qualidade. Como apontam Teixeira et al. (2023), a Defensoria Pública no Brasil ainda não possui a capilaridade necessária para atender de maneira satisfatória todas as demandas oriundas do sistema penitenciário, o que acaba por perpetuar a violação de direitos e a reprodução das desigualdades.

Nesse sentido, é urgente o fortalecimento institucional da Defensoria Pública, mediante a ampliação de seu quadro de profissionais, a garantia de recursos financeiros adequados e o reconhecimento da importância estratégica de sua atuação na defesa dos direitos humanos. A valorização da Defensoria não é apenas uma exigência jurídica, mas uma condição indispensável para a construção de um sistema de justiça penal mais equânime e humanizado.

A Defensoria Pública também desempenha um papel relevante na articulação com outras instituições e organizações da sociedade civil, promovendo ações conjuntas que visam à fiscalização das condições carcerárias e à formulação de propostas de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. A sua atuação, nesse

aspecto, transcende o campo estritamente jurídico, inserindo-se como agente de transformação social e de promoção da cidadania.

Portanto, a importância da Defensoria Pública na garantia dos direitos dos presos é incontestável e deve ser reconhecida como elemento central para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Sua atuação qualificada e comprometida com a promoção da dignidade da pessoa humana representa um dos principais instrumentos para a superação das graves violações que historicamente marcam o sistema penitenciário brasileiro, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitadora dos direitos fundamentais de todas as pessoas, inclusive daquelas que se encontram sob a custódia do Estado.

4 PERSPECTIVAS E CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A construção de um sistema penitenciário brasileiro que efetivamente respeite e promova os direitos humanos exige a adoção de medidas estruturais, institucionais e culturais que transcendam respostas imediatistas e paliativas. Trata-se de um processo complexo e contínuo, que demanda a reorientação das políticas públicas, a revisão das práticas institucionais e, sobretudo, a consolidação de uma nova cultura penal e penitenciária, pautada na centralidade da dignidade da pessoa humana e na busca pela justiça social.

8708

Uma das principais perspectivas para a efetivação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro consiste na superação do modelo punitivista e encarcerador, que historicamente orienta a política criminal do país. Conforme destacam Teixeira et al. (2023), é imprescindível que o Estado brasileiro adote medidas de desencarceramento, promovendo políticas que privilegiem alternativas penais à privação de liberdade, como penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e medidas cautelares diversas da prisão. Essas alternativas, além de estarem em consonância com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal, são instrumentos fundamentais para a redução da superlotação carcerária e, consequentemente, para a melhoria das condições de vida das pessoas privadas de liberdade.

Nesse mesmo sentido, as Regras de Mandela (2015) enfatizam a necessidade de que as penas privativas de liberdade sejam utilizadas como *última ratio*, ou seja, como medida de exceção, reservada para os casos mais graves, devendo-se priorizar sanções que preservem os vínculos sociais, familiares e comunitários do condenado. Assim, o fortalecimento de políticas de alternativas penais, associado ao investimento em políticas públicas de prevenção social da violência, emerge como um dos caminhos mais promissores para a efetivação dos direitos humanos no contexto prisional.

Outro caminho fundamental reside na qualificação e valorização dos servidores penitenciários, que desempenham papel central na concretização dos direitos humanos no cotidiano das unidades prisionais. Como sublinha Coyle (2002), a capacitação permanente dos profissionais que atuam no sistema penitenciário, com enfoque na ética, nos direitos humanos e na resolução pacífica de conflitos, é indispensável para a construção de uma cultura institucional baseada no respeito à dignidade da pessoa privada de liberdade. O fortalecimento das políticas de valorização profissional, com melhores condições de trabalho, formação técnica adequada e reconhecimento social, é essencial para transformar o ambiente prisional e romper com a lógica tradicional da violência e da repressão.

8709

Além disso, a efetivação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro requer o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle externo das unidades prisionais. A atuação proativa do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e dos Conselhos Penitenciários é imprescindível para a prevenção e a responsabilização por violações de direitos, bem como para o acompanhamento das condições de cumprimento das penas. Como observa Furtado (2025), é necessário que esses órgãos disponham de estrutura adequada, autonomia funcional e compromisso ético com a promoção dos direitos humanos, de modo a garantir que as normas constitucionais e infraconstitucionais sejam efetivamente implementadas no ambiente prisional.

Outro aspecto fundamental refere-se à ampliação e qualificação das políticas públicas de saúde, educação, assistência social e trabalho no interior das unidades prisionais. O acesso a serviços básicos e a programas de formação profissional e educacional é condição indispensável para a promoção da cidadania das pessoas privadas de liberdade e para a redução da reincidência criminal. Como evidenciam Teixeira et al. (2023), as atividades educacionais e laborais não apenas contribuem para a valorização pessoal dos detentos, mas

também fortalecem os vínculos sociais e ampliam as perspectivas de reinserção social após o cumprimento da pena.

Do ponto de vista cultural, a efetivação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro exige a construção de uma nova concepção social sobre a pena e sobre as pessoas privadas de liberdade. É imprescindível superar o estigma social que associa o detento à figura do inimigo ou do ser inferior, desconstruindo narrativas que legitimam a violência institucional e a exclusão. Como afirmam Brandão e Santos (2023), é necessário combater o racismo estrutural e a criminalização da pobreza, que se expressam na seletividade penal e na concentração do encarceramento sobre grupos historicamente marginalizados, especialmente jovens negros e periféricos.

Nessa perspectiva, a educação em direitos humanos emerge como ferramenta estratégica para a transformação cultural e institucional, devendo ser promovida de forma sistemática e permanente, tanto nas instituições responsáveis pela execução penal quanto na sociedade em geral. A promoção de campanhas de conscientização, a divulgação de boas práticas e o estímulo à participação social e comunitária nas políticas de segurança pública e execução penal são medidas que podem contribuir para a construção de uma cultura mais democrática e garantista.

Por fim, destaca-se a importância da adoção de políticas públicas integradas e intersetoriais, que articulem as ações das diferentes esferas do poder público e da sociedade civil na promoção dos direitos humanos no sistema prisional. A efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade não se restringe à atuação do sistema de justiça criminal, mas depende da articulação com políticas de saúde, educação, habitação, assistência social e trabalho, que permitam a construção de trajetórias de vida alternativas ao encarceramento e à criminalização.

Como sintetiza Furtado (2025), a efetivação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro é um imperativo ético, jurídico e político, que demanda o comprometimento permanente do Estado e da sociedade com a construção de um modelo de justiça que valorize a dignidade da pessoa humana, promova a inclusão social e combatá as desigualdades estruturais que historicamente alimentam o ciclo da violência e do encarceramento em massa.

Portanto, as perspectivas e caminhos para a efetivação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro envolvem, simultaneamente, mudanças estruturais, institucionais e culturais, que devem ser pautadas pela centralidade da dignidade humana, pela promoção da justiça social e pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A construção de um sistema prisional mais justo e humano não é apenas uma necessidade jurídica, mas um compromisso civilizatório com a igualdade, a liberdade e os direitos fundamentais de todas as pessoas.

5 A DIMENSÃO PSICOLÓGICA E A SAÚDE MENTAL NO SISTEMA PRISIONAL

A dimensão psicológica e a saúde mental das pessoas privadas de liberdade são aspectos fundamentais e indissociáveis da discussão sobre direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. O ambiente prisional, marcado por superlotação, insalubridade, violência institucional e ausência de políticas públicas eficazes, constitui um espaço propício para o desenvolvimento e agravamento de quadros de sofrimento psíquico. A privação de liberdade impõe perdas significativas: do convívio familiar, da autonomia, da identidade e da perspectiva de futuro, elementos essenciais para o bem-estar psicológico e social (BARROS; SILVA, 2022).

O encarceramento gera efeitos emocionais e psicológicos devastadores, muitas vezes invisibilizados nas análises sobre o sistema prisional. De acordo com Barros e Silva (2022), o confinamento forçado e o cotidiano regido pela rigidez institucional promovem estados de ansiedade, depressão, angústia e despersonalização, prejudicando a saúde mental e dificultando a ressocialização. Esse quadro é agravado pela ausência de apoio psicológico e de políticas públicas voltadas à saúde mental nas unidades prisionais.

Embora o Brasil tenha instituído, em 2014, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), que orienta a integração das ações de saúde no âmbito prisional ao Sistema Único de Saúde (SUS), a implementação dessa política encontra sérios entraves. A PNAISP estabelece como diretriz a atenção integral e humanizada à saúde das pessoas privadas de liberdade, com ênfase na promoção da saúde mental e na prevenção de agravos, incluindo transtornos mentais e comportamentos autolesivos (BRASIL, 2014). No entanto, como apontam Deslandes e

Mitre (2023), a efetividade da PNAISP é limitada pela falta de recursos, pela precarização dos serviços e pela resistência cultural à inserção das práticas de saúde mental no cotidiano das unidades prisionais.

Um dos aspectos mais alarmantes que revela a ausência de cuidado com a saúde mental no sistema prisional brasileiro são os altos índices de suicídio e automutilação. De acordo com relatório da Associação para a Prevenção do Suicídio e Promoção da Saúde Mental no Cárcere (APSPMSC, 2023), a taxa de suicídios em prisões brasileiras é três vezes superior à observada na população geral, sendo especialmente elevada entre jovens e mulheres encarceradas. A automutilação, por sua vez, frequentemente surge como uma tentativa desesperada de lidar com a dor emocional, o desespero e a falta de perspectivas (APSPMSC, 2023).

Como evidencia a pesquisa realizada por Gomes et al. (2022), a prática do isolamento disciplinar, o acesso precário a atendimento psicológico e psiquiátrico e a ausência de políticas de prevenção ao suicídio nas unidades prisionais contribuem significativamente para a intensificação do sofrimento psíquico e do risco de morte. A Organização Mundial da Saúde (OMS) (2021) reconhece o ambiente prisional como um fator de risco para o desenvolvimento de transtornos mentais e enfatiza que as políticas de saúde prisional devem priorizar a prevenção do suicídio, a promoção da saúde mental e a atenção integral aos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

8712

A Constituição Federal de 1988, ao afirmar que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), estende essa obrigação à população privada de liberdade. No entanto, o sistema penitenciário brasileiro revela, na prática, um flagrante omissão estatal no cumprimento desse dever, configurando violação de direitos fundamentais e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Como sublinha Deslandes e Mitre (2023), há uma naturalização da precariedade no sistema prisional, que impede a efetiva implementação de políticas públicas voltadas ao cuidado psicossocial.

A ausência de protocolos institucionais para a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico e de estratégias preventivas reforça a invisibilização desse problema. Como apontam Gomes et al. (2022), muitas unidades prisionais não possuem equipes multiprofissionais qualificadas para o atendimento em saúde mental, restringindo o cuidado ao uso indiscriminado de psicofármacos, sem acompanhamento psicoterapêutico contínuo.

Tal prática viola as recomendações das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela, 2015), que determinam que as pessoas privadas de liberdade devem ter acesso aos mesmos padrões de cuidados de saúde disponíveis na comunidade, incluindo a atenção à saúde mental.

Para enfrentar esse grave quadro de violação de direitos, é indispensável o fortalecimento e a ampliação da PNAISP, garantindo a presença de equipes multidisciplinares especializadas nas unidades prisionais e a articulação efetiva com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). A promoção de atividades culturais, educacionais e esportivas, bem como de espaços de escuta qualificada e apoio psicossocial, são estratégias fundamentais para a redução do sofrimento psíquico e a prevenção de comportamentos autodestrutivos (DESLANDES; MITRE, 2023).

Além disso, é essencial que os servidores penitenciários sejam capacitados para identificar sinais de risco e atuar de forma humanizada e preventiva, superando práticas punitivas que agravam o isolamento e o sofrimento dos presos. Como destaca Coyle (2002), o tratamento digno e humanizado das pessoas privadas de liberdade é um indicador fundamental do compromisso do Estado com os direitos humanos e com a saúde pública.

Portanto, a dimensão psicológica e a saúde mental no sistema prisional brasileiro devem ser compreendidas como questões centrais na agenda dos direitos humanos, exigindo políticas públicas integradas, investimentos contínuos e a superação da lógica punitivista que caracteriza o sistema penitenciário. O cuidado com a saúde mental das pessoas privadas de liberdade é não apenas uma obrigação legal e ética, mas também uma condição necessária para a construção de um sistema de justiça mais justo, humano e promotor da dignidade e da cidadania.

5.1 O papel do sistema interamericano de direitos humanos na proteção das pessoas privadas de liberdade

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) exerce um papel crucial na proteção das pessoas privadas de liberdade, especialmente no Brasil, onde as violações aos direitos humanos no sistema prisional assumem dimensões estruturais e sistêmicas. A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sido fundamental para visibilizar e

enfrentar essas violações, ao mesmo tempo em que impõe ao Estado brasileiro a necessidade de revisão de suas políticas penitenciárias, à luz dos parâmetros internacionais de proteção da dignidade humana.

Entre os casos mais emblemáticos envolvendo o sistema penitenciário brasileiro julgados pela Corte IDH destaca-se a situação do Instituto Penal de Curado, em Pernambuco. A Corte, ao analisar as graves denúncias de superlotação, insalubridade, falta de assistência médica e violência institucional, determinou, por meio de medidas provisórias em 2020, que o Estado brasileiro adotasse providências imediatas para salvaguardar a vida e a integridade dos detentos. A decisão ressaltou a responsabilidade do Brasil não apenas pelos atos comissivos, mas também por omissões que geram ambientes prisionais incompatíveis com os direitos humanos, exigindo ações estruturais para combater as causas das violações, como a redução do encarceramento e a melhoria das condições materiais das unidades prisionais (CORTE IDH, 2020).

Outro episódio que expôs ao mundo a crise do sistema penitenciário brasileiro foi o massacre do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, ocorrido em janeiro de 2017, quando 56 detentos foram mortos. Embora ainda não tenha resultado em um julgamento pela Corte IDH, o caso motivou pronunciamentos contundentes da CIDH, que classificou o massacre como uma das expressões mais graves da falência estrutural do sistema prisional brasileiro. A Comissão ressaltou que o episódio não pode ser considerado um fato isolado, mas sim um reflexo de práticas sistemáticas de violação de direitos humanos, associadas à superlotação, à ausência de políticas de prevenção da violência e ao fortalecimento de facções criminosas no interior das prisões (CIDH, 2017).

8714

A CIDH tem sido incisiva em suas recomendações ao Estado brasileiro, apontando a necessidade urgente de implementar políticas públicas que priorizem o desencarceramento e que adotem medidas efetivas de combate à superpopulação carcerária. Em diversos relatórios, como o Relatório sobre Medidas para Reduzir a Superpopulação Carcerária (2017) e o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil (2019), a Comissão reitera que o Brasil deve reavaliar sua política penal, restringindo o uso abusivo da prisão preventiva, fortalecendo mecanismos alternativos à prisão e assegurando assistência jurídica qualificada, especialmente por meio da ampliação e fortalecimento da Defensoria Pública.

Essas recomendações também destacam a importância da melhoria das condições de detenção, a garantia de acesso à saúde, incluindo a atenção psicossocial, e a necessidade de assegurar mecanismos eficazes de controle externo das unidades prisionais, de modo a prevenir tortura e maus-tratos, práticas ainda frequentes no sistema penitenciário brasileiro, segundo a própria CIDH (2019).

A atuação do SIDH, portanto, tem gerado importantes impactos no direito brasileiro, funcionando como uma instância de pressão e orientação para o aperfeiçoamento da política penitenciária nacional. A jurisprudência da Corte IDH e as recomendações da CIDH influenciam diretamente a atuação dos tribunais brasileiros, promovendo o fortalecimento do controle de convencionalidade, segundo o qual todas as normas e práticas internas devem ser compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Esse movimento de aproximação se expressa, por exemplo, na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que reconheceu o “estado de coisas constitucional” do sistema prisional brasileiro, utilizando como fundamentos documentos e relatórios produzidos pela CIDH e pela ONU (STF, 2015).

8715

A influência do SIDH também impulsiona uma concepção mais humanizada e garantista da execução penal, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação à tortura e aos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Como destaca Piovesan (2021), a atuação da Corte e da Comissão Interamericana tem sido fundamental para ampliar a compreensão de que o encarceramento, quando necessário, deve ocorrer em condições compatíveis com a dignidade humana, e que a prisão não pode significar a supressão dos direitos fundamentais.

Contudo, a efetividade desse impacto ainda enfrenta obstáculos significativos, relacionados à resistência cultural, à falta de vontade política e à fragilidade das instituições brasileiras. Como sublinha Cançado Trindade (2020), a internalização da jurisprudência interamericana depende não apenas da adesão formal aos tratados, mas de um compromisso ético e político com a transformação das práticas estatais e com a efetivação dos direitos humanos.

Nesse sentido, o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é essencial para o aperfeiçoamento das políticas penitenciárias nacionais, funcionando como um

instrumento de pressão legítima para que o Brasil revise suas práticas e políticas, garantindo a proteção integral dos direitos das pessoas privadas de liberdade. O diálogo entre o direito interno e os parâmetros interamericanos representa, assim, um caminho necessário para a construção de um sistema de justiça mais justo, humano e alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada ao longo deste trabalho, conclui-se que a proteção dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro ainda não é efetiva, configurando um quadro de violações sistemáticas e estruturais que comprometem a dignidade das pessoas privadas de liberdade. O problema central investigado, relativo à efetividade dessa proteção, revelou-se intimamente relacionado a entraves históricos, institucionais e culturais que, ao longo das décadas, consolidaram um modelo penal pautado pela punição e pelo encarceramento em massa, em detrimento da promoção de políticas públicas orientadas pela ressocialização e pelo respeito aos direitos fundamentais.

As evidências apresentadas demonstraram que, apesar da existência de um marco jurídico avançado, consubstanciado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal e nas normas internacionais de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade, tais como as Regras de Mandela, a distância entre a norma e a prática persiste de forma alarmante. As prisões brasileiras seguem marcadas por superlotação crônica, insalubridade, violência institucional, ausência de políticas de saúde mental e educação, além de uma seletividade penal que atinge desproporcionalmente a população negra, pobre e periférica.

Portanto, o problema identificado não decorre da inexistência de normas protetivas, mas da sua inefetividade, resultante da fragilidade das instituições responsáveis pela sua implementação, da cultura punitivista que permeia o sistema de justiça criminal e da insuficiência de políticas públicas integradas que possam assegurar a plena realização dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

A análise permitiu verificar que a superação desse quadro exige uma transformação profunda e multidimensional. No aspecto estrutural, impõe-se a adoção de políticas de desencarceramento, mediante a ampliação de alternativas penais à prisão, que contribuam para a redução da população carcerária e para o enfrentamento das condições degradantes

que caracterizam o sistema prisional brasileiro. No plano institucional, é imprescindível o fortalecimento da Defensoria Pública, a qualificação permanente dos servidores penitenciários e o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e controle das unidades prisionais, de modo a garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados e protegidos.

No campo cultural, faz-se necessária a desconstrução de estigmas que associam a figura do preso à marginalidade e à exclusão, promovendo uma nova concepção social da pena, baseada na dignidade da pessoa humana, na proporcionalidade e na função ressocializadora da execução penal. A educação em direitos humanos emerge como ferramenta indispensável nesse processo, fomentando práticas institucionais e sociais mais justas e humanizadas.

O papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, particularmente da Comissão e da Corte Interamericana, revelou-se essencial na visibilização das violações e na indução de mudanças nas políticas públicas nacionais. A incorporação das recomendações desses organismos e o fortalecimento do controle de convencionalidade constituem caminhos promissores para a efetivação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro.

8717

Em resposta ao problema que norteou esta pesquisa, conclui-se que a proteção dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro só será efetiva mediante a conjugação de esforços institucionais, políticos e sociais orientados pela dignidade da pessoa humana e pela justiça social. É necessário superar o paradigma punitivista e consolidar um modelo de execução penal que reconheça as pessoas privadas de liberdade como sujeitos de direitos, promovendo sua reinserção social e garantindo condições de vida dignas, em consonância com os valores constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Assim, a transformação do sistema penitenciário brasileiro representa não apenas uma necessidade jurídica, mas sobretudo um imperativo ético e civilizatório, imprescindível para a construção de uma sociedade mais democrática, justa e igualitária, comprometida com a proteção e a promoção dos direitos humanos de todas as pessoas, inclusive daquelas que se encontram sob a custódia do Estado.

REFERÊNCIAS

APSPMSC – ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DO SUICÍDIO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO CÁRCERE. **Relatório Anual 2023**. São Paulo: APSPMSC, 2023.

BARROS, Maria de Fátima; SILVA, Adriana dos Santos. Encarceramento e saúde mental: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 403-416, 2022.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Direitos humanos e cidadania**. 7. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2023.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

BRANDÃO, Thiago Bazi; SANTOS, Poliana Leonardo dos. Violão de Direitos Humanos, Racismo Estrutural e Sistema Prisional: desafios e perspectivas. In: **ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL**, 17., 2023, Brasília. *Anais* [...]. Brasília, 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

8718

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 jan. 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e o sistema interamericano**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

COSTA, Alexandre Moraes da. **Política criminal e desencarceramento: uma proposta para o Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

COYLE, Andrew. **Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

DESLANDES, Suely Ferreira; MITRE, Rafael Maria. Saúde mental no cárcere: limites e possibilidades da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 325-334, 2023.

FERREIRA, Douglas; RODRIGUES, Larissa. O sistema penitenciário brasileiro e as violações aos direitos humanos. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, Curitiba, v. 16, n. 2, p. 155-175, 2024.

FURTADO, Daniel da Silva. **Direitos Humanos e Sistema Prisional**. São Paulo: Editora Arché, 2025.

GOMES, Priscila Maria et al. Automutilação e risco de suicídio no cárcere: um estudo exploratório. **Revista de Saúde Mental e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 77-89, 2022.

MACHADO, Maíra Rocha. A política de drogas no Brasil: impacto sobre o sistema prisional e propostas de reforma. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 32, n. 145, p. 45-72, 2023.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Dados sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 24 maio 2025.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Saúde mental em ambientes prisionais: diretrizes para intervenção. Genebra: OMS, 2021.

PIRES, Thais Lima. O papel da Defensoria Pública na garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 99-122, 2024. 8719

RODRIGUES, Ana Cláudia. **Execução penal e direitos humanos: desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia: fundamentos e perspectivas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

TEIXEIRA, Mateus Costa et al. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Editora Arché, 2023.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2024.